

REVOGADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 43, DE 9 DE MARÇO DE 2006

Regulamenta a concessão de licença para capacitação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XXXI, do Regimento Interno e considerando o disposto no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o que consta nos autos do Processo Administrativo STJ 6901/2005,

RESOLVE:

Art. 1º Para os fins de concessão de licença para capacitação a servidor ocupante de cargo efetivo no Tribunal, considera-se:

I - capacitação profissional: a formação, atualização, aperfeiçoamento ou desenvolvimento do servidor, direcionada a sua qualificação profissional;

II - interesse do Tribunal: a prerrogativa para deliberar sobre a conveniência e a oportunidade do afastamento do servidor, considerados os princípios e preceitos preconizados pela Política de Gestão de Pessoas do Tribunal.

Art. 2º Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor pode, no interesse do Tribunal, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de evento de capacitação profissional.

§ 1º Durante o afastamento, o servidor ocupante de cargo efetivo que permanecer investido em função comissionada ou cargo em comissão perceberá, além do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em lei, a retribuição devida pelo exercício do cargo em comissão ou função comissionada.

§ 2º A concessão da licença referida no caput deste artigo condiciona-se simultaneamente a:

I - conveniência da Administração quanto à compatibilidade entre a capacitação proposta e as atribuições do cargo exercido; e

II - oportunidade do afastamento do servidor face ao planejamento da unidade onde estiver lotado, conforme disposto no art. 10 deste ato.

Art. 3º A concessão da licença para capacitação não implica obrigatoriedade de substituição de força de trabalho na unidade de lotação do servidor, cabendo à gerência planejar a escala de afastamento e redistribuir as tarefas, para manter o funcionamento regular das atividades.

Art. 4º Considera-se como de efetivo exercício o afastamento decorrente de licença para capacitação.

Art. 5º A licença deve ser usufruída durante o quinquênio subsequente ao período de aquisição, ficando vedada a acumulação de períodos.

§ 1º A licença pode ser parcelada em períodos correspondentes à duração dos cursos escolhidos, observado o limite de três meses.

§ 2º Na hipótese de evento de capacitação profissional com duração inferior a três meses, a licença será concedida pelo tempo correspondente à duração do

evento ou por menor tempo, a requerimento do servidor, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 6º O servidor pode, justificadamente, requerer a interrupção da licença, caso em que se obriga a comprovar sua freqüência ao evento de capacitação profissional até o dia anterior ao retorno ao trabalho.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese mencionada no caput deste artigo, o servidor não perde o direito ao gozo do período restante a que faz jus, observado o disposto no art. 5º e § 1º.

Art. 7º A licença pode destinar-se a:

I - participação em evento de capacitação profissional promovido por entidade pública ou privada, excluído o Tribunal.

II - realização de pesquisa ou levantamento de informações para elaboração de monografia de graduação ou pós-graduação lato sensu e de dissertação ou tese de pós-graduação stricto sensu.

Art. 8º O pedido de licença deve ser formalizado mediante preenchimento e assinatura de formulário próprio, a ser protocolado na Secretaria do Tribunal, com antecedência mínima de trinta dias do início do afastamento.

§ 1º Na hipótese do art. 7º, I, o servidor deve anexar ao requerimento:

I - informações referentes à duração, período, conteúdo programático e entidade promotora do evento;

II - manifestação da chefia imediata, contendo a anuência do titular da unidade de lotação.

§ 2º Na hipótese do art. 7º, II, o servidor deve anexar ao requerimento, além da manifestação referida no § 1º, II, o módulo da disciplina, a fase, a etapa ou o período em que se faz necessário realizar a pesquisa ou o levantamento de informações.

§ 3º Em caso de curso de pós-graduação lato sensu, o servidor deve apresentar o conteúdo programático do evento para a Administração estabelecer a correlação entre o curso e o interesse do Tribunal e, em caso de pós-graduação stricto sensu, o anteprojeto de tese ou de dissertação.

Art. 9º Concluído o evento de capacitação profissional, o servidor deve apresentar à unidade gestora de recursos humanos, em até trinta dias, comprovante de freqüência ou certificado de conclusão, sob pena de cancelamento da licença.

§ 1º No caso do art. 7º, II, o servidor deve apresentar à unidade gestora de recursos humanos relatório das atividades desenvolvidas, endossado pelo orientador ou coordenador do curso.

§ 2º Na hipótese de cancelamento mencionada no caput deste artigo, o período de afastamento será consignado como falta injustificada ao serviço.

Art. 10. Em cada unidade, o número de servidores em gozo de licença para capacitação não pode exceder um sexto de sua lotação.

Parágrafo único. Na determinação do limite referido no caput, a fração será arredondada para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 11. O servidor cedido, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pode usufruir licença para capacitação, condicionando-se a concessão à prévia anuência do órgão cessionário.

Art. 12. Cabe ao Diretor-Geral decidir os casos omissos, aplicando subsidiariamente, no que couber, a Instrução Normativa nº 01, de 30.03.1999.

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados o Ato nº 37, de 27 de fevereiro de 2004 e demais disposições contrárias.

Ministro EDSON VIDIGAL